



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.tocosdomoji.mg.leg.br
Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909
CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
Vereador SEBASTIÃO MARCOS DOS REIS
DD. Presidente da Câmara Municipal.

Parecer Jurídico Legislativo nº 404-2023.

Ref.: Projeto de Lei nº **998/2023**.

Senhor Presidente,

Conforme prévia solicitação e em sua atribuição prevista no inciso VI do art. 3º da Resolução nº 066, de 13 de junho de 2019, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresenta o presente parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 998/2023**, que “Concede reposição das perdas inflacionárias aos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências”, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

2. Urge destacar que o presente parecer analisa as questões constitucionais, legais e regimentais, cabendo à(s) Egrégia(s) Comissão(ões) que for distribuído a análise do mérito técnico e ao Soberano Plenário a análise do mérito político.

3. Inicialmente, para fim de orientar a decisão da Presidência da Casa, em seu Despacho Inicial, este Assessor Jurídico é de parecer que tanto o projeto como o seu substitutivo podem ser recebidos para regular tramitação, pois acham-se redigidos com clareza, observância da técnica legislativa e estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal (LOM) e não é manifestamente inconstitucional, atendendo, portanto, ao art. 170 do Regimento Interno (RI) da Casa.

4. Pretende-se com o projeto em análise conceder recomposição dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo municipal.

5. A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e agentes políticos está prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 (CF) que dispõe, *in verbis*:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.tocosdomoji.mg.leg.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

6. No mesmo sentido, a LOM dispõe no caput de seu art. 38 o seguinte:

Art. 38 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre na mesma data.

7. Buscando observar os dispositivos da CF e da LOM supratranscritos, o projeto em análise propõe a recomposição a partir do dia 01/02/2023, que corresponde a exatamente um ano da última recomposição. O índice utilizado é o do período de um ano de inflação.

9. Para a recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Executivo foram usados os parâmetros orçamentários já contidos para o exercício 2023, bem como, a análise de índices inflacionários do ano anterior.

10. Sobre a natureza jurídica e finalidade da revisão geral anual, cabe anotar que a revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa.

11. Segundo a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ^[1] e DINORÁ ADELAIDE MUSSETTI GROTTI ^[2], o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”.

12. Cabe lembrar que a Constituição Federal prevê que o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e que os subsídios são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme dispõem os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios

^[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

^[2] GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.tocosdomoji.mg.leg.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação



CÂMARA MUNICIPAL DE TÓCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.tocosdomoji.mg.leg.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Sem grifos no original).

13. Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em um período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos ou subsídios.

14. Outrossim, para a concessão da reposição foi utilizado o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme permitem o parágrafo único do art. 3º da Lei Ordinária nº 729, de 9 de fevereiro de 2017 e o parágrafo único do art. 3º da Lei Ordinária nº 731, de 23 de fevereiro de 2017.

15. A reposição proposta é no percentual de 5,9324 % (cinco vírgula nove mil trezentos e vinte e quatro por cento) que corresponde exatamente ao INPC do ano de 2022.

16. Destaque-se que a competência para apresentação do projeto é privativa da MESA DIRETORA, à luz do teor do disposto no art. 70, inciso III, alínea b), da LOM.

17. A discussão e a votação do projeto dar-se-ão em turno único, a aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pelo processo nominal, por força do que dispõem o art. 69, § 3º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal e o art. 274, inciso I, alínea t); o art. 277, inciso II, c/c o art. 279, inciso I, do RI.

18. No presente caso, este Assessor Jurídico entende que foram atendidas as especificações legais contidas no ordenamento vigente, assim, tem-se que o referido projeto não apresenta vício que possa impedir sua regular tramitação legislativa, ressaltando que cabe à(s) Egrégia(s) Comissão(ões) que for distribuído a análise do mérito técnico e ao Soberano Plenário a análise do mérito político.

É o parecer, *sub censura*.

Tocos do Moji, MG, 10 de fevereiro de 2023.

OAB/MG 128744 – Assessor Jurídico da Câmara